



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004536-76.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AURIA MARIA DOS SANTOS XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV.PRIVADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50310

Apelação nº 1004536-76.2024.8.26.0008

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: AURIA MARIA DOS SANTOS XAVIER

Apelado: CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA
AOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. E, APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 268/270 dos autos, que reconheceu a ilegitimidade passiva e julgou extinta a ação, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora, em suma, pugna pela reforma da r. sentença, aduzindo sobre impossibilidade de cobrança de juros capitalizados.

Contrarrazões (fls. 283/287).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A r. sentença, bem como sua parte

dispositiva, fundamentou que: “... *Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a ré é entidade de previdência complementar fechada e não realiza empréstimo aos seus conveniados. Conforme contratos encartados a fls. 158/212, os contratos de empréstimo foram firmados pela autora com instituições financeiras que não se confundem com a ré, tratando-se a ré de mera intermediadora, ausente, portanto, a pertinência subjetiva na relação jurídica controvertida. Destarte, a revisão dos contratos bancários deve ser dirigida contra as instituições financeiras, sendo a ré parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. ... Ante o exposto, verificada a ausência de legitimidade, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por AURIA MARIA DOS SANTOS XAVIER em face de CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. ...*”

Já o recurso de apelação aduz sobre impossibilidade de cobrança de juros capitalizados e outros encargos e que está autorizada somente a cobrança de juros remuneratórios no patamar máximo de 1% ao mês.

Desta forma, não se vislumbra que a r. sentença recorrida apreciou a questão referente à capitalização de juros e juros remuneratórios.

Assim sendo, com a devida vênia, o recurso

não merece conhecimento, uma vez que as razões recursais não atacaram a r. sentença de fls. 268/270, que julgou extinta a ação.

Efetivamente, deveria a recorrente arguir matéria referente ao indeferimento da inicial, o que não ocorreu.

Assim, não sendo atacada efetivamente a r. sentença recorrida, o recurso de apelação não deve ser conhecido, pois, como é cediço, não deve ser conhecida apelação **“em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”¹**, mesmo porque, **“Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida”²**, vale ainda ressaltar que **“O art. 514 do CPC dispõe que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida. Bem por isso, já se assentou na Jurisprudência que não se deve conhecer de apelação apresentada sem razões ou em que estas são oferecidas fora do prazo do recurso – cf. Theotonio Negrão, código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 11^a ed.: nota ao art. 514, p. 177. Essa mesma vedação deve ser aplicada nos casos em que as razões do apelo nada têm a ver com os fundamentos de fato e de direito,**

¹ Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 41^a edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 699

² JTJ 165/155.

invocados na petição inicial”³, pois, é importante deixar destacado que **“Motivar ou fundamentar um recurso é criticar a decisão recorrida, indicando os erros que ela contém, pelo que, se as razões do recurso, equivocadamente versando questão não discutida no processo, nada dizem contrariamente ao que foi decidido, não de ser tidas como inexistentes**”⁴, tendo em vista que o recurso, como interposto, deixa de atender requisito previsto no artigo 1.010, inciso II, do CPCódigo de Processo Civil.

Desta forma, o presente recurso não está a merecer conhecimento, eis que, a parte, ao interpor apelação, deve apresentar sua motivação, da forma como disposto no artigo 1.010, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo, para tanto, explicitar o seu inconformismo com a r. sentença recorrida, objeto da apelação, ou seja, apontar os eventuais erros constantes no julgado, apresentando os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende sua revisão, porquanto a apelação, da forma como aqui apresentada, desatende ao comando legal da declinada norma, em efetiva inobservância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e, ainda, transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesse da parte.

Nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL E
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO
RECURSO. ART. 514, II, DO CPC.**

³ Do ac. da 14ª Câmara do TJSP de 6.4.83, na apel. 39.365-2, Rel. Des. Vieira Moraes; RJTJSP 83/145.

⁴ Ac. unân. da 14ª Câmara do TJSP de 4.5.83, na apel. 36.200-2, Rel. Des. Kazuo Watanabe; RJTJSP 84/174.

**AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O
DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA
RECURSAL.**

...

**3. Não se conhece da apelação quando as
razões recursais não combatem a
fundamentação da sentença - Inteligência
dos arts. 514 e 515 do CPC. Precedentes:**

AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 2.10.2008.

Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1217366/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T. julgado em 22.2.11, DJe 04/03/2011)

**“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO -
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE -
NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II,
DO CPC - VIOLAÇÃO -
INOCORRÊNCIA - RECURSO
ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1. Não se conhece da apelação, por
ausência de requisito de admissibilidade,
se deixa o apelante de atacar
especificamente os fundamentos da
sentença em suas razões recursais,
conforme disciplina o art. 514, II, do
CPC, caracterizando a deficiente
fundamentação do recurso.**

2. Precedentes do STJ.

**3. Recurso especial a que se nega
provimento.” (STJ - REsp 620.558/MG,
Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., julgado
em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 212)”
(sem os grifos no original).**

“...Presentes as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão, bem como os demais requisitos de admissibilidade, a apelação deve ser conhecida. O que não se admite é o recurso que traz alegações genéricas ou a mera reiteração dos termos da petição inicial ou contestação. ...”. – grifo não consta do original.

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - À luz do artigo 514, II, do Diploma Processual, cabe à parte recorrente apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a revisão da apelação...”.⁵

Deve a apelante trazer as razões de fato e de direito pelas quais entende que a sentença deve ser anulada ou reformada, apresentando os motivos de seu inconformismo e eventuais equívocos materiais ou processuais que considera existentes na decisão, ou, ainda, cabe a recorrente rebater e impugnar a fundamentação constante da sentença, demonstrando suas eventuais irregularidades, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Nesse sentido:

"Não se conhece de recurso interposto sob forma de mero protesto ou

⁵ TJMG – Apelação cível nº 2.0000.00.429004-8/000(1) – Data de publicação do acórdão: 06/11/2004.

declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesse da parte. A locução *jura novit curia* somente tem aplicação se o recorrente fornece ao tribunal as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame". (TJMS-RT 732/343)

"... APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Em apelação deve a parte irresignada indicar os motivos pelos quais impugna a sentença, atacando, modo preciso, os fundamentos da decisão recorrida, para convencimento do Órgão Colegiado de 2º Grau. Ausentes tais razões, não preenche o requisito do inciso II do art. 514, do CPC, motivo pelo qual o recurso não é conhecido (...)." (TJRS - APC 70000589705 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior - J. 15.08.2000). (sem os grifos no original)

Portanto, as razões apresentadas estão dissociadas do resultado da demanda, bem como caberia à parte recorrente apresentar de modo preciso os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a revisão da apelação, com infração ao disposto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil, isto porque a peça não possui motivação objetiva que possa convencer da reforma, ou seja, não apresentou a apelante, fundamentos para que nova decisão venha ser proferida.

Ante o exposto, não se conhece do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença como proferida.

Roberto Mac Cracken
Relator